



Moraes Jr Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE CARPINA/PE**

Processo nº 0005406-47.2022.8.17.2470

Recuperação Judicial

**FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA
LTDA. E OUTRAS (“GRUPO FRIBEV” ou “Recuperandas”)**, já devidamente qualificadas
nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência por intermédio de seus advogados infra-assinados, expor e requerer o que segue.

I – DA BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

1. De proêmio, cumpre salientar que em 21/08/2023 a credora **POLLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S / A**, opôs Embargos de Declaração em face da brilhante Decisão de ID 140941609, que, em suma deferiu a essencialidade da Fazenda Bela Vista, e, reconheceu a responsabilidade solidária da RAMAX sobre o passivo da FRIBEV.

2. Em suma, o referido Embargos de Declaração, aduz que a Fazenda Bela Vista não goza de essencialidade, e, que está destinada ao lazer da família Tavares (o que é inverídico conforme se apura doravante).

3. Posteriormente, no exercício de sua prestimosa prestação jurisdicional, determinou a conversão do julgamento em diligência, para que, o Administrador Judicial no prazo de 20 dias apresente o competente relatório a

respeito dos fatos trazidos pela embargante, e, se de fato há ou não essencialidade da aludida fazenda para a operação das Recuperandas.

4. Era o que cumpria salientar.

II – DA REALIDADE FÁTICA

5. Falta com a verdade a Credora **POLLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A**, vez que manipula os fatos para que atenda seus próprios interesses, senão vejamos.

6. *Ab initio*, a petição de ID 140816183 demonstrou que, a Fazenda Bela Vista tem a sua essencialidade pautada na sua importância no ciclo de produção, pois, conforme se apura doravante, é neste espaço que é realizada a **CRIA, RECRIA E ENGORDA DOS BOVINOS**, e, desta forma que foi noticiado nos autos na petição supra identificada, passo a colimar:

4. Diante desse contexto, verifica-se prontamente que o imóvel em questão é um **BEM ESSENCIAL** às atividades das empresas que compõem o polo ativo dessa Recuperação Judicial, bem como se

auferir receitas, tendo em vista que se trata do espaço ONDE HÁ A **ENGORDA DOS BOIS ARRENDATÁRIOS** (vide fotos).



Moraes Jr Advogados

17. Lado outro, além do ciclo pecuário apresentado acima, que é de suma importância para a operação da Recuperanda, cumpre esclarecer que, outra parte da Fazenda Bela Vista, possui vastas pastagens utilizadas para arrendamento para pecuaristas vizinhos que, por seu excedente de bezerros, ingressam no ciclo pecuário percorrido, usufruindo de todo ganho de peso

até irem para o confinamento, de forma que, a Recuperanda auferirá 50% (cinquenta por cento) do resultado obtido com a engorda, como já demonstrado na petição ID 136547740 protocolizada nesse juízo em 04/07/2023.

7. Veja Excelência, para quem não atua no ramo, pode parecer confusa a operação vista de forma isolada, mas, para extirpar qualquer dúvida sobressalente quanto ao tema, vide o esquema infra:



8. A Fazenda da Bela Vista é fundamental para a OPERAÇÃO FRIBEV EM PERNAMBUCO, onde de fato sua vida começou e prosperou. É na FAZENDA BELA VISTA, que é feito o ciclo produtivo acima acontecer até a engorda do



Moraes Jr Advogados

bovino que será abatido e finalmente fazê-lo chegar as mesas da Região. É com o manejo perfeito nas fases de CRIA e RECRIA que chegamos a ÚLTIMA FASE QUE É A ENGORDA. E, se o semovente não passar pela fase de engorda, terá menos @ (arrobas) e consequentemente o valor comercial do animal cairá exponencialmente, trazendo prejuízo na operação, e, não sendo crível sustentar uma operação com prejuízo até para uma empresa saudável, quiçá, para uma empresa que está tentando soerguer através da Recuperação Judicial.

9. Importante sobressaltar que os semoventes ao chegar na Fazenda Bela Vista, para fase de RECRIA, possuem em média 6,59@, hoje atualmente possuem em média 12,07@, e o objetivo final é de que engordem até a média de 19,33@, ou seja, atualmente valor comercial do semovente já é o dobro de quando chegou a Fazenda, e, a estimativa é que triplique o valor comercial do animal até o final da fase de engorda (repisa-se que a fase de engorda é realizada na Fazenda Bela Vista).

10. Ademais, na própria fazenda em questão é registrado e mantem-se o controle do rebanho, demonstrando cabalmente que a destinação da fazenda é exclusiva para a operação (vide fotos):

CONTROLE DO REBANHO	
TOUROS	842
VACAS	853
NOVILHAS	842
GARROTAS	864
GARROTES	882
BEZERROS	32
BEZERRAS	23
TOTAL GERAL	1051
NASCIMENTO DO MÊS	
OBTOS ANO EM CURSO	
REZES	
MACHO	
FEMEA	

11. Conforme exposto alhures, o papel da Fazenda Bela Vista é a PRODUÇÃO DE CARNE, PRODUTO FINAL DE SEU COMÉRCIO, através da Engorda dos bovinos, para tanto se apura que as suas pastagens contam com 1051 semoventes. Tomando como base o valor médio de 19,33@ na hora do abate tem-se que cada bovino gera em média R\$ 4.639,20 (quatro mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), multiplicando pelo número de semoventes na fazenda (1051) representaria receita de R\$ 4.875.799,20 (quatro milhões oitocentos e setenta e cinco mil setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

12. Devemos levar em conta também que além de suas pastagens, que hoje contam com 1.051 cabeças em produção, a fazenda bela vista conta com toda estrutura física, construída pela FRIBEV, que a explora, de confinamento para 1.200 bois (vide fotos). Isso eleva a sua capacidade para mais de 2.200 cabeças em produção. Para uma fazenda de aproximadamente 420 hectares, chegamos a um índice de produtividade bem acima da média dos melhores centros produtores do país. Portanto, há de se rechaçar com a mais absoluta veemência os argumentos trazidos pela **Pollux**.

13. Importante frisar que junto deste petição foi indexado diversos registros fotográficos da Fazenda em voga, ferindo de morte o argumento vil e eivado de *animus* de macular a escorreita persecução processual da credora POLLUX.

14. Desta forma, conclui-se que não há na brilhante decisão qualquer incidência elencada no artigo 1022 do Código de Processo Civil, buscando a referida credora a reforma da brilhante decisão.

15. Excelência, se preleciona que em embargos de declaração, “não se pode pedir correção, alteração ou mudança de algo nem modificação que aumente ou diminua o julgamento. Apenas é possível pedir o esclarecimento do que foi decidido ou de dúvida existem. Os Embargos pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova

16. Hodiernamente, é conhecida a expressão de Pontes de Miranda: “não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (RJT)ESP87/324).

17. Conforme se apura pelo proclamo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça “Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa” (Resp 2.604-AM, Revista do Superior Tribunal de Justiça 21/298).

18. Lado outro, o Pretório Excelso reiteradamente traz a mesma orientação. Os Embargos declaratórios só se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não cabendo para reformar a decisão com base em alegação de erros de julgamento ou de cognição, eis que não possuem natureza infringente (RTJ 120/773, 121/260, 123/1.049, 147/687 e RT 670/198). Restando, portanto, a necessária rejeição dos Embargos de Declaração oposto contra a brilhante decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2023.

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662

ODAIR DE MORAES JUNIOR
OAB/SP 200.488